



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**  
**Prefeitura de Maringá.**

**MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 096/2018**

**Maringá, 27 de novembro de 2018.**

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências a anexa proposta de Lei Complementar, que consolida e altera a Lei Complementar 1092/2017, lei que disciplina as concessões de isenções ou remissões.

A alteração correspondente ao inciso IV do art. 4º decorre da necessidade de compatibilização com o inciso I do art. 2º da Lei do PRODEM, Lei Municipal nº 6936/2005, que por sua vez teve redação alterada pela Lei nº 10.532/2017, ampliando a oferta incentivos as empresas que se instalam no município, visando o desenvolvimento econômico e a geração de empregos de Maringá.

Buscando oferecer maior suporte a política de habitação, faz se necessária a alteração do inciso IV do art. 10 e inclusão do § 9º ao inciso VI do art. 11 ampliando o benefício fiscal para todos os imóveis oriundos de programa habitacionais implementados pelo município. Atualmente o benefício é concedido apenas para programas vinculados a COHAPAR.

Com relação as alterações propostas no art. 24 e os seus parágrafos 1º, 5º e 6º, bem como, a Inclusão de redação acrescentando os parágrafos 7º e 8º, e a inclusão dos artigos 24-A, 24-B e 24-C. Oferecerá aos contribuintes e ao município maior clareza e segurança com relação ao processo de concessão de benefício fiscal em virtude de incapacidade contributiva.



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**  
**Prefeitura de Maringá.**

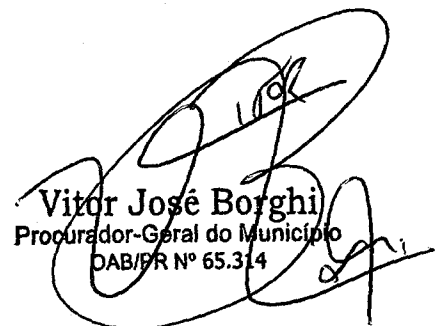
Por fim, foi revogado o inciso VI do art. 9º que ampliava benefício de isenções que não compatibiliza com a jurisprudência, por conseguinte é necessário a alteração do § 1º do referido artigo.

Excelências, estas são as matérias e suas razões, contidas no anexo Projeto de Lei Complementar, o qual solicitamos, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Maringá, digne essa Casa de Leis apreciar em regime de urgência.

Na ausência de outro particular, colhemos o ensejo para reiterar a Vossas Excelências protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
Prefeito Municipal

  
**Vitor José Borghi**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/PR Nº 65.314

**Exmo. Sr.**  
**MÁRIO HOSSOKAWA**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá**



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**  
**Prefeitura de Maringá.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2018**

**Autor: Poder Executivo**

**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

**A Câmara Municipal De Maringá, Estado do Paraná,** aprovou e eu, **Prefeito Municipal,** no uso das atribuições legais, sanciono, a seguinte:

**Art. 1.º** Ficam alterados o artigo 4º; § 1º do artigo 9º; inciso VI do artigo 10, artigo 24, § 1º, § 5º e § 6º do artigo 24. passando a vigorar de imediato com a seguinte redação

**Art. 4.º (...)**

(...)

IV - Os imóveis de propriedade ou locados por empresas que estejam enquadrados na Lei do PRODEM.

**Art.9º. (...)**

(...)

§ 1.º Em conformidade ao artigo 7.º, § 3.º, da Lei Federal n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e ao artigo 116, § 2.º, da Lei Complementar Municipal n. 632/2006 (Plano Diretor), não serão concedidos os benefícios previstos no caput deste artigo, quando o(s) imóvel(is) objeto(s) de análise estiver(em) submetido(s) à tributação do IPTU Progressivo no Tempo, entretanto, a área certificada nos termos dos incisos I a V deste artigo será deduzida da área útil do imóvel para efeitos desta tributação.

**Art. 10. (...)**

(...)

VI - A transmissão de imóveis decorrentes de execução de planos de habitação para população de baixa renda, realizados pelo Município de Maringá, e também aqueles onde o Município de Maringá conste, obrigatoriamente, como um de seus aderentes, participantes e/ou interveniente.



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**  
**Prefeitura de Maringá.**

**Art. 24.** Poderá ser concedida a remissão total ou parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana e/ou das taxas agregadas contidas no carnê, desde que se constate a incapacidade contributiva do requerente.

§ 1.º Para a concessão do benefício fiscal pleiteado, o processo será encaminhado a um Agente Fiscal para preenchimento do questionário socioeconômico; havendo dúvidas, será também encaminhado para um Assistente Social, que emitirá informação sobre a condição socioeconômica do contribuinte; e todos os levantamentos serão levados em consideração pela Comissão de que trata o § 6.º deste artigo e pelo Secretário Municipal de Fazenda em sua decisão.

§ 5.º Após ser instruído, o requerimento será submetido à análise de uma comissão permanente, constituída unicamente para tal finalidade, a qual emitirá parecer, que será levado em consideração pelo Secretário Municipal de Fazenda em sua decisão.

§ 6.º A comissão referida no § 1.º deste artigo será composta por servidores da Diretoria Tributária e por um Assistente Social, na forma estabelecida em decreto que regulamenta a concessão da remissão de que trata este artigo.

**Art. 25.** Poderá ser concedida a remissão dos tributos mobiliários no caso de ser devidamente comprovada a incapacidade contributiva da pessoa física, nos mesmos termos do caput e parágrafos do artigo 24 a 24-C desta Lei.

**Art. 2.º** Ficam incluídos o § 9º no inciso VI do art. 11, o § 7º, § 8º no artigo 24, artigo 24-A, artigo 24-B e artigo 24-C com a seguinte redação:

**Art. 11. (...)**

(...)

VI - (...)

§ 9º. A comprovação pelo contribuinte quanto a alínea 'a' da isenção prevista no inciso I, deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias após a concessão da Certidão de Conclusão de Edificação (Habite-se).

**Art. 24 (...)**

(..)



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**  
**Prefeitura de Maringá.**

§ 7.º Após a apresentação dos documentos, o levantamento dos dados pela Fiscalização e, sendo necessário, com a informação do(a) Assistente Social, ocorrerá apuração da capacidade contributiva.

§ 8.º Havendo dúvidas ou omissões, para elucidar a situação, poderá ser solicitada apresentação de documentos e/ou informações, fixando-lhe prazo para tal apresentação; e ainda, se for necessária, poderá ocorrer diligências ou fiscalização no imóvel objeto do pedido de remissão;

**Art. 24-A** Será considerado estado de incapacidade contributiva quando somada a renda familiar e deduzidas as despesas para a manutenção das necessidades básicas (alimentação, água, energia elétrica, higiene, moradia e saúde), sobrar saldo negativo ou insuficiente para quitação dos tributos.

**Art. 24-B.** Para avaliação da incapacidade contributiva serão considerados os seguintes requisitos:

I - O beneficiário da remissão deve possuir um único imóvel no território municipal, destinado a sua própria residência, o qual deverá estar cadastrado em seu nome ou do cônjuge/companheiro;

II - Para análise de incapacidade contributiva, a renda per capita a ser considerada é  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo e a renda familiar mensal até dois salários mínimos;

III - O imóvel deve possuir as mesmas características descritas no art. 6º, III, desta Lei;

IV - A família deve ter efetivado a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais da Secretaria de Ação Social e Cidadania - SASC e estar amparada por algum dos Programas Sociais do Governo Federal ou Municipal;

V - Além dos requisitos acima, o requerente deverá comprovar a situação de incapacidade contributiva mediante apresentação dos demais documentos definidos por Decreto regulamentar.

§ 1.º Para idosos (de 65 anos ou mais) e/ou pessoas com deficiência que estejam enquadrados no BPC (Benefício de Prestação Continuada) da Previdência Social, e/ou pessoas com doenças graves, poderá ser desconsiderada as limitações



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**  
**Prefeitura de Maringá.**

dos incisos II e III retrocitados, desde que presentes os demais requisitos;

§2.º Para efeitos do parágrafo anterior, serão consideradas doenças graves as que estão previstas nas Leis Federais nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 30 e art. 47 da Lei nº 9.250, de 1995;

§3.º Antes de apurar a renda per capita, serão deduzidas as despesas com medicamentos, fraldas e alimentos especiais desde que, devidamente comprovadas com o receituário médico e notas/cupons fiscais referentes à época dos tributos a que se requer a remissão;

§ 4.º Os benefícios dos Programas Sociais citados no inciso IV, são os denominados: Benefício de Prestação Continuada – BPC; Luz Fraterna; Tarifa Social de Água; Bolsa Família; Cartão Alimentação; e/ou outros que criados por Lei;

**Art. 24-C** Para os casos de informações falsas ou omissão de informações essenciais que resultem em benefício indevido, o crédito tributário será cobrado com imposição de multa de 20% (vinte por cento) do valor da dívida remida, mais os acréscimos legais desde a data da concessão, além das medidas cíveis e penais cabíveis.

**Art. 3º.** Fica revogado o inciso VI do artigo 9º.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço Municipal, 27 de novembro de 2018.**

  
**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**Prefeito Municipal**